



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007252-97.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINE MARIA DO AMARAL CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26104

APELAÇÃO Nº: 1007252-97.2024.8.26.0001

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE
SANTANA**

APELANTE: CAROLINE MARIA DO AMARAL CRUZ

APELADOS: BANCO BRADESCO S.A E OUTRO

APELAÇÃO. Sentença de improcedência de ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento ilícito de seus dados pessoais. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual quer ver, a parte apelante, reformada a r. sentença de improcedência de ação indenizatória

por danos morais decorrente de compartilhamento ilícito de seus dados pessoais.

Pretende, a parte apelante, em apertada síntese, a reforma da r. sentença “in totum”, com contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O apelo não comporta provimento.

Invoca-se o disposto no **art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte** que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: **Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação**

994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (**REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:

...CAROLINE MARIA DO AMARAL CRUZ ajuizou ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A sustentando, em síntese, que teve seu crédito negado devido à inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito por um débito prescrito, relacionado a uma cessão de crédito realizada entre o Banco Bradesco S.A. e a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, sem o seu consentimento. Relata que tal fato comprometeu seu “score” de crédito, causou constrangimentos e prejudicou sua subsistência, impossibilitando a realização de compras essenciais a prazo. Apesar de buscar resolver o problema extrajudicialmente, foi informada que a exclusão do registro só seria feita mediante o pagamento do débito, o que motivou o ajuizamento da ação. Diante disso, requer a condenação solidária dos réus pelos danos morais sofridos e a exclusão do débito dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

Os réus foram citados às fls. 110 e 111.

A ré ATIVOS S/A ofertou contestação às fls. 112/154 arguindo preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis e necessidade de suspensão do processo em razão do julgamento de um Incidente

de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) que aborda a mesma matéria em discussão. Apresentou impugnação ao valor da causa, solicitando sua adequação ao valor do débito em discussão. No mérito, sustenta que a dívida é legítima, originada de contrato firmado pela autora e posteriormente cedido à Ativos S.A., sendo válida a cessão de crédito e a oferta de renegociação por meio do Serasa Limpa Nome. Argumenta que a plataforma não implica negativação automática e que a autora não demonstrou prejuízo ou danos decorrentes da exposição de seus dados. Por fim, reitera que não houve conduta ilícita ou ofensa à honra da autora, de modo que inexistente fundamento para o pedido de indenização por danos morais.

O BANCO BRADESCO ofertou contestação às fls. 267/298 arguindo as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva, argumentando que a dívida em questão foi cedida à Ativos S.A., que é a responsável por qualquer suposta inclusão ou tratamento relacionado ao débito. Argumenta ainda que a cessão de crédito é prevista no Código Civil, e a autora reconheceu expressamente a transferência; b) pleiteia a suspensão da demanda com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000), em trâmite no Tribunal de Justiça

de São Paulo, que analisa a controvérsia sobre a manutenção de dívidas prescritas em plataformas como o Serasa Limpa Nome e a possibilidade de caracterização de dano moral; c) inépcia da petição inicial, pois não apresenta provas concretas das alegações da autora, como a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito ou o impacto no score de crédito. Ressalta que a plataforma Serasa Limpa Nome é destinada apenas à apresentação de propostas de renegociação, sem efeito restritivo ou publicidade do débito. Apresentou impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, pugna, em resumo, pela improcedência da demanda, alegando ser desnecessária a anuência da autora para a realização da cessão de crédito. Sustenta que não houve qualquer vazamento ou compartilhamento indevido de dados pessoais por parte do banco e que a transferência de informações para a Ativos S.A., empresa cessionária do crédito, está dentro dos limites da legalidade, uma vez que decorre da cessão de crédito regularmente realizada. Afirma que a inclusão da dívida na plataforma Serasa Limpa Nome não equivale a uma anotação restritiva em órgãos de proteção ao crédito, pois não há publicidade da dívida. Trata-se apenas de uma ferramenta de renegociação, cujo uso não constitui ato ilícito. Aponta que a autora não apresentou provas de que seus dados foram utilizados de forma ilegal ou que a suposta redução de seu score de crédito tenha ocorrido devido ao débito

questionado. O Banco afirma que a autora não demonstrou qualquer nexos causal entre o suposto compartilhamento e eventuais prejuízos sofridos.

Houve réplica às fls. 356/411.

As partes se desinteressaram da produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Antecipo o julgamento do feito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada em contestação.

Nos termos do art. 99, §3º, do NCPC, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente pela pessoa natural".

Por outro lado, dispõe o art. 100 do mesmo código, que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao benefício. Portanto, não há dúvidas de que cabe ao impugnante apresentar prova de que o impugnado não é pobre no sentido jurídico do termo.

No caso, não havendo qualquer prova nesse sentido, de rigor a manutenção do benefício.

Quanto à impugnação ao valor da causa, comporta acolhimento.

Versam os autos acerca de indenização por danos morais em razão de compartilhamento de dados.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 69.003,35 equivalente à soma dos danos morais postulados (R\$ 62.000,00) e o valor do débito (R\$ 7.003,35).

Entretanto, reputa-se exacerbado o valor da causa, porquanto, tratando-se de débito negociado no valor de R\$ 1.677,16 (fl. 98), o valor estimado a título de danos morais não guarda razoabilidade e proporcionalidade, destoando, ainda, das quantias arbitradas pela jurisprudência para hipóteses similares.

Nesse contexto, possível a redução do valor da causa pelo magistrado.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

VALOR DA CAUSA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - Valor da causa – Redução, de ofício -

Possibilidade – Valor atribuído à causa que corresponde ao pedido de indenização por dano moral – Valor que destoa da quantia considerada adequada por este Tribunal para casos similares – Redução cabível – Decisão mantida. Recurso não provido (Agravado de Instrumento 22265857120238260000 TJSP).

Ante o exposto, acolho a impugnação e reduzo o valor da causa para R\$ 10.000,00, patamar que mais se adequa à situação dos autos.

As demais preliminares não comportam acolhimento.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, pois o nosso ordenamento jurídico não só permite a dilação probatória após o protocolo da inicial, como a exige em outras situações com a finalidade de preservação do contraditório e da ampla defesa. Nessa esteira, a parte autora apresentou com a inicial prova documental que reputa suficiente a demonstrar a veracidade dos fatos apontados como ensejadores de violações ao seu direito, cabendo à análise de mérito acolher ou não os pedidos.

Quanto a legitimidade das partes, deve

ser aferida em observância ao princípio da asserção, segundo o qual, a legitimidade é aferida à luz do que o autor afirma na petição inicial e não do direito provado. Logo, trata-se de ação movida por quem afirma ter o direito, contra quem a parte autora afirma ter a obrigação. A existência ou não do direito é questão afeta ao mérito da causa e com este será analisado.

Por fim, descabe, na hipótese, a suspensão do feito em razão do IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000, pois a presente ação versa sobre questão diversa (danos morais em razão de compartilhamento de dados).

No mérito, a ação é improcedente.

A controvérsia dos autos cinge-se a avaliar a regularidade da cessão de crédito, o tratamento dos dados pessoais da autora e a disponibilização do débito em plataforma de renegociação de crédito.

A cessão de crédito é disciplinada pelo art. 286 do Código Civil, que prevê que o credor pode ceder a terceiro os seus créditos, independentemente do consentimento do devedor. Ademais, o art. 290 do mesmo diploma legal estabelece que a notificação ao devedor é necessária apenas para fins de ciência, não condicionando a validade do ato.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que “a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito.” (STJ, Ag. Rg. nos EREsp 1.482.670/SP, 2.^a Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe24.09.2015).

No caso em análise, a cessão de crédito realizada entre o Banco Bradesco e a Ativos S.A. encontra amparo na legislação vigente e não depende da autorização da autora. Ressalte-se que inexistente prova de qualquer irregularidade na referida cessão, que, por si só, não configura ato lesivo aos direitos da autora.

O art. 7º, inciso X, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) autoriza expressamente o tratamento de dados pessoais para a proteção do crédito. Nesse sentido, a disponibilização do débito em plataformas como o "Serasa Limpa Nome" não viola os direitos da autora, pois visa permitir que consumidores renegociem suas dívidas de forma facilitada, sem gerar restrição nos cadastros de inadimplência.

Importante destacar que a autora não

comprovou a existência de nexo causal entre a alegação de redução de seu "score" de crédito e a conduta dos réus.

Portanto, não restou configurado ato ilícito praticado pelos réus, tampouco dano efetivo sofrido pela autora. Não há nos autos elementos que demonstrem prejuízos à honra ou à imagem da autora em razão da conduta dos réus, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação proposta por Caroline Maria do Amaral Cruz em face de Banco Bradesco S.A. e Ativos S.A. Cia Securitizadora de Créditos Financeiros, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida...

E a r. sentença não comporta reparos.

Humberto Theodoro Júnior leciona que: *“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão*

pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.
(Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art. 252 do

Regimento Interno desta E. Corte.

Por fim, tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido em decorrência da interposição do recurso de apelação, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator